

DIREITO AO ESQUECIMENTO: O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Marcos Vinicius Viana Duarte¹; Andreia Cadore Tolfo²

396

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, mvduarte@outlook.com
² Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

Em um mundo em que a informação é globalizada, imediata e de fácil acesso, informações, dados, imagens, entre outros itens, sobre qualquer pessoa, podem ser facilmente obtidos com busca internet ou acessando arquivos da mídia. Mas, até que ponto o direito à liberdade de imprensa e informação são preponderantes aos direitos à Intimidade, à privacidade, à honra? Este trabalho tem por objetivo analisar o chamado direito ao esquecimento, verificando a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro a respeito de mesmo. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e método dedutivo. O trabalho destaca que o direito ao esquecimento não foi acolhido pelo Judiciário brasileiro, por se considerar que o mesmo impede a divulgação de fatos ou dados verídicos nos meios de comunicação. Porém, embora o STF tenha declarado a incompatibilidade do direito ao esquecimento com os direitos à liberdade de imprensa, acesso à informação e ao conhecimento, isso não impede que eventuais abusos sejam analisados pelo Judiciário.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; liberdade de imprensa; direito à privacidade; direito ao esquecimento; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, em que a informação é um bem com grande valor econômico e o acesso a dados pessoais pode ocorrer facilmente em mecanismos de buscas na Internet, o conflito entre direitos fundamentais tornou-se mais frequente.

De um lado desse conflito estão direitos como a liberdade de informação, de imprensa, de comunicação, proibição da censura; de outro lado estão os direitos à dignidade, proteção à vida privada, honra, intimidade, etc.

É nesse contexto que se insere o chamado direito ao esquecimento, que é um desdobramento do Direito à privacidade e se baseia na ideia de que o indivíduo que já cumpriu a sua pena perante o Estado não deveria trazer consigo o estigma de delinquente (MACHADO, 2018; RAMOS, 2019).

O direito ao esquecimento, defendido por alguns doutrinadores, impede que informações passadas do indivíduo, que não tenham mais relevância

histórica ou social, fiquem permanentemente expostas na internet, causando situação constrangedora e vexatória à pessoa (FRITZ, 2021).

Consoante a esse entendimento, foi editado o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento (CJF, 2013).

Assim, apesar dos dados serem inicialmente divulgados de forma lícita, sua permanente publicação, ou acessibilidade na internet, poderia afetar o indivíduo de forma desproporcional, causando constrangimentos aos familiares, dificultando a recolocação profissional, a ressocialização, devendo, por isso, ser retiradas do acesso ao público (FRITZ, 2021).

Por outro lado, a jurisprudência evidenciou o não acolhimento dessa tese em casos como o Julgamento do Recurso Especial n. 1.335.153-RJ perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O referido julgamento envolveu o caso em que os irmãos de Aída Curi, vítima de homicídio ocorrido em 1958, ingressaram com ação contra a Rede Globo por expor o caso, em 2004, no Programa Linha Direta (STJ, 2013).

Na decisão do caso, o STJ acolheu a tese de que do direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e imprensa, à própria história e objetiva, por pretender apagar registros criminais, que são de inegável interesse público (STJ, 2013).

Assim, a jurisprudência e a doutrina encontravam-se em meio a notório conflito no tema, até fevereiro do ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, impetrado pelos irmãos Curi, decidiu, por maioria que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal, pois cria óbice à divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados (STF, 2021).

Com o advento desta decisão do STF, seu caráter vinculante e, sendo tema de repercussão geral, o chamado direito ao esquecimento ganhou caráter inconstitucional, pois cria obstáculo ao direito à informação, bem como ao

conhecimento público dos fatos históricos e de relevante valor social.

METODOLOGIA

398

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com pesquisa em legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nota-se, na análise cronológica do entendimento acerca do chamado direito ao esquecimento, que este foi se modificando. Originalmente ligado à esfera penal, com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação e divulgação de dados e informações, foi necessário passar a ser analisada a existência de um direito ao esquecimento no âmbito Cível. Direitos fundamentais que, anteriormente, não eram tão afetados, com a nova configuração social e global, especialmente do ponto de vista midiático, vieram a ser atacados com mais frequência.

Essa nova realidade, tangente ao acesso à informação e à maior capacidade de divulgação, fez com que o direito ao esquecimento necessariamente foi trazido à discussão no universo jurídico. Tal discussão é necessária e compatível com um Estado Democrático de Direito.

Diante da discussão sobre a tese do direito ao esquecimento, o STF se pronunciou a respeito no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Conforme a decisão dos Ministros do STF (STF, 2021):

[...] é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação.

Ainda no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, a Ministra Cármen Lúcia (STF, 2021) salientou que:

[...] não há como extrair do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, o esquecimento como direito fundamental limitador da liberdade de expressão e, portanto, “como forma de coatar outros direitos à memória coletiva. [...] não é possível, do ponto de vista jurídico, que uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história.

399

Assim, conforme se verifica no entendimento dos Ministros do STF, não se pode negar às pessoas informações importantes sobre o passado, relacionados a fatos públicos e notórios. Trata-se de exigência de direitos como direito à informação, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa.

Ainda segundo o STF (STF, 2021), “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil”. Ou seja, os casos em que houver abuso na divulgação de informações deverão ser analisados em separado, sendo levado em consideração as suas circunstâncias e peculiaridades.

CONCLUSÃO

No Brasil, a teoria do direito ao esquecimento não foi acolhida pelo Poder Judiciário pelo fato de tal direito impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos nos meios de comunicação. Prevaleceu então, o direito à informação. Contudo, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a incompatibilidade do direito ao esquecimento com os direitos à liberdade de imprensa, acesso à Informação e ao conhecimento, isso não impede que eventuais abusos sejam analisados pelo Judiciário.

Há a necessidade de análise do caso concreto, pois, ainda que a regra seja a da inaplicabilidade do direito ao esquecimento, ou seja, da prevalência da liberdade de expressão, a decisão do STF sobre o assunto impõe condições, como a licitude da obtenção e divulgação de fatos. A referida decisão prevê ainda que é necessária a análise caso a caso quando há evidências de excessos ou abusos no exercício da dessas liberdades, em detrimento do direito à honra, imagem, intimidade e demais direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado 531. Brasília. 2013.

400

FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento: fim da linha?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em: 05 set. 2021.

MACHADO, J. E. M. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. In. **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. (Coord). GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. São Paulo. Escola Paulista da Magistratura. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo:Saraiva, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 05 set. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%201010606&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 03 set. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ**. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=01/08/2014. Acesso em: 04 set. 2021.